

Recorrente: **JOÃO AUGUSTO DE LIMA LUSTOSA**

Assunto: Recurso da Decisão do Colegiado N° 42/07, de 23/10/2007.

Apesar de não expressamente solicitado, recebo a correspondência do Recorrente, datada de 29/11/2007, como Recurso, na forma do item IX da Deliberação N° 463/03.

Relatório:

1) O recorrente alega que:

A) "É possível que o signatário não logre o sucesso que a lógica impõe a conclusão do relatório, mas para reforçar mais uma vez que há verdades para a PETROBRAS que, sendo contrárias às leis do país, prevalecem sobre as leis vigentes, pedimos a V.S. ler, na última página do relatório, antes da conclusão o seguinte dispositivo assemblear que ela impôs como uma *condição suspensiva* ao dispor sobre a integralização das ações preferenciais que V.S. teve a honestidade de reproduzir no relatório. Diz:

"em dinheiro ou através da entrega de obrigações da empresa, desde que (grifo de V.S.) a cotação das mesmas em Bolsa tenha, no mínimo, alcançado o valor nominal"

Logo a seguir V.S. afirma entender que não cabe ao "Colegiado discutir o mérito apresentado...", porque a "... pretensão, conforme sobejamente demonstrado pelas Áreas técnicas, já estava inapelavelmente prescrita."

B) "Nessas circunstâncias o signatário, com o devido respeito, indaga de que servem os recursos apreciados pelo Colegiado se, reconhecida por V. S. em grau de recurso a presença da condição suspensiva tal como acima re-transcrita do próprio punho de V.S., não tem o Colegiado a competência de reformar decisões das Áreas técnicas que a ignoraram e, portanto, nada demonstraram, errando em suas conclusões?".

C) "No aguardo de um esclarecimento que ajude a convencer o signatário que não enlouqueceu, ficamos na espera da indulgência de uma sinalização de que a conclusão de V.S. seja o recado de que se as leis são contrárias à Petrobrás, pior para as leis."

2) Conforme sugerido, reli a última página do meu Relatório e, entendo que o Recorrente efetivamente não logrou sucesso: não vislumbro, respeitosamente, qualquer lógica em suas afirmações. Não há, portanto - exceto por uma questão menor a qual me referirei abaixo -, qualquer razão que imponha a modificação de minha proposta de decisão, que foi, por unanimidade, acatada pelo Colegiado desta Comissão.

3) Afirmando categoricamente que, em nenhum momento, reconheci que houvesse uma condição suspensiva; até porque ao acatar como preliminar a prescrição, como cediço, qualquer análise sobre questões de mérito restou prejudicada.

4) Em homenagem ao direito ao contraditório, examino as alegações do Recorrente que parece pretender, em seu ininteligível raciocínio, que a reprodução que fiz tenha o condão de reconhecer a presença de uma condição suspensiva; o que, por óbvio, não se sustenta.

5) Por fim, levando o raciocínio do Recorrente ao paroxismo, pode ser que seu desejo tenha sido transformar um simples grifo - indevidamente efetuado naquela transcrição que fiz - na admissão, por mim, da existência da suposta condição suspensiva. Ainda que houvesse grifado propositadamente a expressão "desde que", isso seria apenas, e tão-somente, uma marcação gráfica; sem qualquer repercussão jurídica, como pode ser que queira o Recorrente. Haja vista que o grifo a tal expressão corretamente não constou da Decisão do Colegiado, caberia não mais que retirar a mencionada marcação o que - para que não paire qualquer dúvida - aqui o faço.

6) Quanto à indagação sobre a competência do Colegiado para examinar - e, quando é o caso, reformá-las - as decisões das Áreas técnicas, sugiro ao Recorrente que leia as precedentes deliberações do Colegiado ao longo da história desta CVM. Elas, por si só, demonstram a improcedência de sua dúvida.

7) Abstenho-me de comentar o penúltimo parágrafo da correspondência do Recorrente porque entendo ser desprovido de sentido.

Voto:

Recebo o Recurso - na forma do item IX da Deliberação 463/03 - e, por todo o exposto, proponho seu indeferimento.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2007.

DURVAL SOLEDADE

Diretor Relator